

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	35
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 54, DE 25 DE MAIO DE 2023.

Regulamenta o procedimento de retorno da tramitação dos processos de recurso e pedido de revisão sobrestados em razão da Lei nº 5.913, de 1º de julho de 2022 - REFIC, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 24, de 1º de agosto de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso IV, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 23, inciso III, alínea c do Regimento Interno, art. 3º, inciso XX; art. 5º, inc. XVI; e art. 7º, inc. I, todos da Resolução n.º 18, de 28 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o Programa de Regularização Fiscal (REFIC), do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, com alteração pelo art. 1º, caput, da Instrução Normativa n. 27, de 19 de dezembro de 2022, destinado a promover a quitação de débitos provenientes de multas aplicadas a agentes públicos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, em razão do referido REFIC, nos termos do art. 8º, da Instrução Normativa n. 24, de 1º de agosto de 2022 (com alteração pelo art. 1º, caput, da Instrução Normativa n. 27, de 19 de dezembro de 2022), foi determinado, até 28 de fevereiro de 2023, o sobrestamento da tramitação dos processos que têm por objeto recurso ou pedido de revisão contestando a aplicação de multas de até 500 (quinhentas) UFERMS;

CONSIDERANDO o decurso do prazo do respectivo sobrestamento e a necessidade da retomada da tramitação dos processos;

CONSIDERANDO ainda haver procedimentos em curso e/ou pendentes de finalização quanto ao trâmite de adesão ao REFIC, para fins de baixa da sanção pecuniária, relativamente ao pagamento de multas devidas ao FUNTC;

CONSIDERANDO que as medidas para efetivação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa n. 24, de 1º de agosto de 2022, quanto ao pagamento de multas ao FUNTC, nos termos da Lei n. 5.913, de 1º de julho de 2022, foram afetadas por inconsistências de sistema, bem como pela suspensão de expediente do Tribunal de Contas, em virtude da modernização do parque tecnológico, conforme a Portaria TCE/MS n. 118, de 23 de agosto de 2022; e

CONSIDERANDO que os jurisdicionados que já implementaram ou vierem a implementar condições para baixa de sanção financeira, relativamente ao pagamento de multas devidas ao FUNTC, devem receber do Tribunal de Contas a certificação do cumprimento desse tipo de obrigação.

RESOLVE:

Art. 1º Nos processos de recurso ou pedido de revisão contestando a aplicação de multas de até 500 (quinhentas) UFERMS, sobrestados até 28 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 1º, caput, da Instrução Normativa n. 27, de 19 de dezembro de 2022, as áreas onde os mesmos se encontram deverão observar as seguintes orientações:

I - se constar dos autos principais a adesão ao REFIC, com comprovação do pagamento integral do débito, o fato deverá ser certificado e o processo encaminhado ao Conselheiro Relator para os devidos trâmites regimentais;

II - se não constar dos autos principais a adesão ao REFIC, os processos citados no *caput* deverão ser dessobrestados e encaminhados à Gerência de Controle Institucional - GCI, para que certifique se houve ou não a adesão ao REFIC, com a efetivação ou não do pagamento, mediante a observação dos seguintes preceitos:

a) no caso de certificação pela adesão ao REFIC, com a efetivação do pagamento, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator na forma do inciso I.

b) caso tenha havido adesão ao REFIC, mas o pagamento do débito não esteja efetivado, informará se ainda há, no respectivo processo do REFIC, procedimento de intimação pendente, boleto a ser reemitido, prazo em curso para pagamento de boleto ou pendência de outra medida necessária, para a implementação das condições de baixa da sanção, que impeça a continuidade do trâmite do recurso ou pedido de revisão.



c) na hipótese da alínea b, se verificada alguma das situações ali descritas, os autos permanecerão sobrestados na Gerência de Controle Institucional - GCI até a solução final da situação, quando, então, retornarão à área competente para o prosseguimento do feito.

Art. 2º Os procedimentos enquadrados no art. 1º que se encontrem na Diretoria das Sessões dos Colegiados e que não foram pautados para julgamento em razão do sobrestamento deverão ser encaminhados à Gerência de Controle Institucional – GCI, para que esta certifique se houve ou não a adesão ao REFIC, bem como proceder nos termos dos incisos do artigo anterior.

Art. 3º A adesão ao REFIC pelo jurisdicionado e a efetivação ou não do pagamento do débito relativamente à multa aplicada, além de certificadas nos processos de recurso ou pedido de revisão, deverão ser informadas também nos autos do processo principal no qual houve a aplicação da sanção, caso ainda não conste do mesmo.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 30 de maio de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 78/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4737/2020

PROTOCOLO: 2034612

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

INTERESSADO: TROKAR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

VALOR: R\$ 439.490,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NA INTERNET – JUSTIFICATIVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados (art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993), cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. A falha pela ausência de informações sobre a disponibilização do edital de licitação na *internet* é passível de recomendação, em razão da apresentação de justificativa pelo jurisdicionado e do fato de que poderia ser solicitado por e-mail, conforme publicação do aviso anexada aos autos.
3. O vício do procedimento licitatório fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação, apesar da sua consonância com as normas pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Jair Scapini**, prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a



adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12408/2018

PROTOCOLO: 1943923

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 758.980,06

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO E LABORATORIAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado (art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 255/2018/DL/PMD** e de sua execução financeira, celebrado entre o **Município de Dourados** e **Cirumed Comércio Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Renato Oliveira Garcez Vidigal**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena que cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **determinação** do arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5263/2021

PROTOCOLO: 2104931

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR

REPONSÁVEL: DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARLENE DE SOUZA SCHWAB

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene de Souza Schawab, matrícula n. 800305, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Dércia Acosta dos Santos, diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3418/2023 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4957/2023 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 87/2016, publicada em 23.12.2016, retificada pela Portaria n. 73/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, edição do dia 28.3.2023, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 312, de 27.11.2002.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marlene de Souza Schawab, matrícula n. 800305, ocupante do cargo de odontólogo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;



3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4496/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07596/2017/001

PROTOCOLO: 1967013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-11707/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Edilson Zandona de Souza, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-11707/2018, proferida no Processo TC/07596/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da irregularidade na contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24223/2019 (peça 7).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-11707/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-4881/2023 (peça 13), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/07596/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edilson Zandona de Souza, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-11707/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26 – TC/07596/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12399/2014

PROTOCOLO: 1529045



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 72/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 72/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 45/2013 (Pregão Presencial n. 56/2013) emitida pelo Fundo de Saúde do Município de Ponta Porã à empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário de Saúde à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-484/2015, prolatado no Processo TC/19990/2014, que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-389/2017, proferida nestes autos (peça 20) que declarou regular a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 72/2014, e irregular a sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela prestação de contas parcial da despesa realizada.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1500, edição do dia 3 de março de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-3067/2017 (peça 22) o ex-secretário de Saúde de Ponta Porã não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-389/2017.

Diante da omissão do Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário de Saúde do Município de Ponta Porã, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 87779/2018 (peça 28).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Eduardo Santos Rodrigues quitou a CDA n. 87779/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário municipal de Saúde de Ponta Porã, Eduardo Santos Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-389/2017, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 29).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12859/2014

PROTOCOLO: 1529506

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: EDUARDO SANTOS RODRIGUES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 68/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 (REFIS) E PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 68/2014, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 (Pregão Presencial n. 50/2013), emitida pelo Fundo de Saúde do Município de Ponta Porã à empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de materiais hospitalares, para atender o Hospital Regional e as unidades de saúde do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-965/2018, prolatada no Processo TC/8758/2014, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-9776/2019, proferida nestes autos (peça 40) que declarou regular a formalização da contratação, por meio da Nota de Empenho n. 68/2014, e irregular a sua execução financeira, apenando o ex-secretário de Saúde de Ponta Porã, Eduardo Santos Rodrigues, e o prefeito, Hélio Peluffo Filho, com multas, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em face da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito de Ponta Porã, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9776/2019.

Em Despacho DSP-G.ODJ-20632/2021 (peça 51) determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Hélio Peluffo Filho, em relação à multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9776/2019.

Após, em decorrência do desconto conferido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário de Saúde de Ponta Porã, quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9776/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que tanto o Sr. Hélio Peluffo Filho como o Sr. Eduardo Santos Rodrigues quitaram, em decorrência das adesões ao Refis e ao Refic, respectivamente, as multas aplicadas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9776/2019, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 49 e 52).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4482/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12921/2016

PROTOCOLO: 1703856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATA REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 02/2016, julgada pelo Acórdão AC02 - 1799/2018, peça 45, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 54 e 56), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 58).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14928/2016

PROTOCOLO: 1697312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 024/2015, julgada pelo Acórdão AC02 - 1807/2018, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 51 e 53), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4456/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15186/2016

PROTOCOLO: 1703609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão - AC02 - 1972/2018, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de certidão (peça 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15397/2013/001

PROTOCOLO: 2163513

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pela Sr.^a Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, presidente da câmara municipal de Bodoquena à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 6255/2020 (peça 64), lançada aos autos TC/15397/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 77), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 11 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4463/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16058/2016
PROTOCOLO: 1719556
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos do pregão presencial nº 38/2016 e da ata de registro de preços nº 2/2016, julgada pelo Acórdão - AC01 – 165/2019 (peça 58), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 70), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17085/2017
PROTOCOLO: 1836342
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 10235/2018 (peça 10), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 30 UFERSMS, ao Senhor Adilson Ferreira do Lago, Ex-Presidente da câmara municipal de Coxim.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessadestes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4310/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18414/2012

PROTOCOLO: 1349544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 036/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 441/2015, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4411/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18540/2015

PROTOCOLO: 1640594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 035/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7083/2018, peça 46, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 55 e 57), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 59).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1883/2020
PROTOCOLO: 2023489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 11526/2017, peça 22, lançado aos autos TC/20919/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 12), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 13.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4354/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20432/2015
PROTOCOLO: 1652093
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2953/2020, peça 32, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 43-44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 50).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20663/2002

PROTOCOLO: 758848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADA: MARIETA PEREIRA DE SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o convênio n.º 086/98, julgado pelo Acórdão nº 01/0238/2003, peça 02, fl.165, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 06), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22606/2012

PROTOCOLO: 1385278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 33/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4608/2014, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 29 e 31), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4363/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22624/2012
PROTOCOLO: 1385296
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 36/2012, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4660/2014, peça 13, reformado pelo Acórdão AC00 - 107/2017 (TC/22624/2012/001), que manteve a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4182/2019
PROTOCOLO: 1972162
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Rogerio Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal à época em face da Acórdão - AC01 - 2077/2016, peça 25, lançada aos autos TC/10352/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7089/2009

PROTOCOLO: 960532

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: NELSON INÁCIO MORENO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a inspeção ordinária, julgada pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-628/2012, peça 04, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4352/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7280/2015

PROTOCOLO: 1593260

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00 - 314/2017, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 51 e 53), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8282/2019

PROTOCOLO: 1988205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pelo Acórdão - AC02 - 355/2021, peça 59, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo de termo de informação (peça 65), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 68).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8529/2010

PROTOCOLO: 1001259

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-991/2012, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4437/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8827/2016

PROTOCOLO: 1696658

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2015, julgada pelo Acórdão AC00 - 1597/2017, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 73 e 75), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 77).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4056/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08644/2017

PROTOCOLO: 1813782

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Coxim, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas a seguir:

NOME	TC/MS	CONTRATO	FUNÇÃO
DANIELE SCHEIBLER DE OLIVEIRA	TC/08644/2017	23/2015	ORIENTADOR SOCIAL
IRENE DOS SANTOS FIDELIS SILVA	TC/08650/2017	11/2015	ASSISTENTE SOCIAL
MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA	TC/08656/2017	0221/13	ASSISTENTE SOCIAL
WINYSTON LUIZ FERREIRA FERNANDES	TC/08662/2017	22/2015	FACILITADOR SOCIAL
NILZA VITORIA DA SILVA RODRIGUES	TC/08668/2017	45/2015	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS



WEBER MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS	TC/08674/2017	232/2015	MOTORISTA
SUELY CARMO DO NASCIMENTO	TC/08680/2017	50/2015	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
VANDIRA RODRIGUES FOGAÇA	TC/08884/2017	252/2015	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-2798/2020 (peça 15, fls. 29-32), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - Pelo não registro dos atos de contratações por tempo determinado dos(as) Srs(as): Daniele Scheibler de Oliveira, Irene dos Santos Fidelis Silva, Maria de Fatima Silva Santana, Winyston Luiz Ferreira Fernandes, Nilza Vitoria da Silva Rodrigues, Weber Marcelo de Freitas dos Santos, Suely Carmo do Nascimento e Vandira Rodrigues Fogaça para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções relacionadas no quadro inserido no Relatório desta Decisão, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, aos valores correspondentes de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

(...)

– Deliberação AC00-602/2022 (peça 26, fls. 43-48), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, o qual foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo desprovidimento ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 2798/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Aluizio Cometki São José foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 50-51;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3946/2023 (peça 31, fl. 54), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/08644/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3946/2023 peça 31, fl. 54), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08644/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Aluizio Cometki São José (Decisão Singular DSG-G.FEK-2798/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4008/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08918/2014

PROTOCOLO: 1531089

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO



INTERESSADO: GETULIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Figueirão, da senhora Claudete Aparecida Rosa de Oliveira, para exercer a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, por meio do Contrato n. 16/2013 (peça 2, fls. 3-6).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-835/2019 (peça 15, fls. 74-77), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação de CLAUDETE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA – AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
II - pela APLICAÇÃO DE MULTA de 50 (cinquenta UFERMS), ao senhor GETULIO FURTADO BARBOSA, (...), Prefeito Municipal de Figueirão (à época) pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
III - pela APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor GETULIO FURTADO BARBOSA, (...), Prefeito Municipal de Figueirão (à época) com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.
(...)

– AC00-275/2022 (peça 30, fls. 95-97), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-835/2019, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 08918/2014, para o fim de alterar o item II, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS pela contratação irregular, bem como pela manutenção dos demais itens da deliberação recorrida.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 99-102;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3471/2023 (peça 35, fl. 105), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/08918/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3471/2023 peça 35, fl. 105), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08918/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa, infligida ao senhor Getúlio Furtado Barbosa (Decisão Singular DSG-G.FEK-835/2019, reformada pelo AC00-275/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09049/2017

PROTOCOLO: 1814521

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

INTERESSADO: JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Dalila Flavia Barbosa Rodrigues, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Assistente Social, conforme o Contrato n. P 128/2013 (pç. 4, fl. 5), no município de Selvíria.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5491/2021 (peça 15, fls. 19-22), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por tempo determinado n. 128/2013, da Sra. Dalila Flávia Barbosa Rodrigues, para exercer a função de Assistente Social, a partir do dia 16/4/2013 até o prazo final do programa Federal, para a execução do Convênio NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, na Secretária Municipal de Saúde de Selvíria, pois não está demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

II - aplicar multas ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jaime Soares Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24 (fls. 31-32);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3563/2023 (peça 27, fl. 35), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/09049/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3563/2023, peça 27, fl. 35, e **decido** pela extinção deste Processo TC/09049/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5491/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09055/2017

PROTOCOLO: 1814530

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA



INTERESSADO: JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Cintia Harumi Nishikawa, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Psicóloga, conforme o Contrato n. P 129/2013 (pç. 5, fl. 7), no município de Selvíria.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5557/2021 (peça 15, fls. 20-23), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal mediante a contratação por tempo determinado da Sra. Cintia Harumi Nishikawa, para exercer a função de Psicóloga para a execução do Convênio NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, na Secretária Municipal de Saúde de Selvíria, a partir de 2/5/2013 até o final do programa federal, conforme o Contrato Administrativo n. 129/2013, pois a justificativa carece da comprovação dos requisitos da necessidade temporária e excepcional interesse público na contratação em tela, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e às disposições da Lei Municipal n. 537/2005;

II - aplicar multas ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jaime Soares Ferreira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24 (fls. 32-33);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3562/2023 (peça 27, fl. 36), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/09055/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3562/2023, peça 27, fl. 36, e **decido** pela extinção deste Processo TC/09055/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5557/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10111/2017

PROTOCOLO: 1816401

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rochedo, da senhora Maliane Lacerda Oliveira, para exercer a função de Agente de Administração, por meio do Contrato n. 39/2017 (peça 4, fls. 8-9).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2199/2020 (peça 8, fls. 17-19), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Maliane Lacerda Oliveira, realizado pelo município de Rochedo, formalizado no Contrato Temporário nº 39/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de Rochedo, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
- III - aplicar multa no valor equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS, ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de Rochedo, pela infração descrita nos termos dispositivos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 14, fls. 25-26;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3672/2023 (peça 17, fl. 29), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/10111/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3672/2023 peça 17, fl. 29), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10111/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 46 (quarenta e seis) UFERMS, infligida ao senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior (Decisão Singular DSG-G.FEK-2199/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11014/2018

PROTOCOLO: 1934577

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Izabel Cristina Luz de Souza, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Monitor Social Desportivo, no período de 09/04/2010 a 15/12/2010, no Município de Iguaemi.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:



– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2596/2020 (peça 8, fls. 15-17), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro do ato de admissão da Sra. Izabel Cristina Luz de Souza, realizado pelo município de Iguatemi, formalizada no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

– Decisão Singular DSG - G.MCM - 9137/2022 (peça 21, fls. 31-32), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Márcio Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18 (fls. 27-28);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3679/2023 (peça 25, fl. 36), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/11014/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3679/2023, peça 25, fl. 36, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11014/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2596/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11177/2014

PROTOCOLO: 1518911

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 14/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo



Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de veículo ambulância tipo B de suporte básico, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente:

– AC01-2263/2017 (peça 37, fls. 170-173), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e declarar regularidade licitação realizada na modalidade pregão presencial n. 14, de 2014, da formalização contratual n. 32, de 2014, do termo aditivo n. 1, 2014, assim como da execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, nos valores equivalentes aos de: 3 (três) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo, e 1 (uma) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo.

– Decisão Singular DSG-G.ICN-1770/2023 (peça 49, fls. 188-189), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
 - 2 - Pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 185-186;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4587/2023 (peça 53, fls. 193-194), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/11177/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4587/2023 peça 53, fls. 193-194), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11177/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Deliberação AC01-2263/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11324/2016

PROTOCOLO: 1705668

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Adiles Finger, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Psicóloga, no Município de Eldorado.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 9393/2020 (peça 29, fls. 45-48), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação da Sra. Adiles Finger para exercer a função Psicóloga no Município de Eldorado, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a Sra. Marta Maria de Araujo, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal em Eldorado nos valores equivalentes ao de

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38 (fls. 57-59);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3482/2023 (peça 41, fl. 62), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/11324/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3482/2023, peça 41, fl. 62, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11324/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida a Sra. Marta Maria de Araújo (Decisão Singular DSG - G.FEK - 9393/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11330/2016

PROTOCOLO: 1705677

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de admissão das Sras. Solange Maria Rodrigues Doldan e Patrícia Giocondo Vincentini, contratadas em caráter temporário para ocuparem o cargo de Assistente Social e Psicóloga, respectivamente, no Município de Eldorado.

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:



– Decisão Singular DSG - G.FEK - 9465/2020 (peça 26, fls. 40-43), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação das Senhoras Solange Maria Rodrigues Doldan e Patrícia Giocondo Vincentini, para desempenharem as funções de Assistente Social e Psicóloga, respectivamente, no Município de Eldorado, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a Sra. Marta Maria de Araujo, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal em Eldorado nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35 (fls. 52-54);

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3483/2023 (peça 38, fl. 57), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/11330/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3483/2023, peça 38, fl. 57, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11330/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida a Sra. Marta Maria de Araújo (Decisão Singular DSG - G.FEK - 9465/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118839/2012

PROTOCOLO: 1365480

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 67/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 67/2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Silvana dos Santos Pereira – ME, tendo como objeto a aquisição de medicamentos nas farmácias do município, para atender munícipes carentes beneficiários do SUS, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2012, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 5120/2013 (peça n. 39 fl. 359 do TC/119700/2012).

A referida formalização, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2168/2015 (peça 22, fls. 61-62), nos seguintes termos dispositivos:



Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte a opinião do representante do Ministério Público de Contas e DECIDO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da Nota de Empenho n. 67/2012, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana dos Santos Pereira - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. José Carlos Paiva Souza – Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte, com fundamento nas disposições dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Carlos Paiva Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 32, fl. 72;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4593/2023 (peça 35, fls. 75-76), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/118839/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4593/2023 peça 35, fls. 75-76), e **decido** pela extinção deste Processo TC/118839/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor José Carlos Paiva Souza (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2168/2015), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2655/2023

PROCESSO TC/MS: TC/130/2022

PROTOCOLO: 2147603

ÓRGÃO/ENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO (REITOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital 039/2020 – RTR/UEMS, pç. 5 do TC/14585/2021), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Nome	Publicação do Ato	Data da Posse	Cargo	Classificação
Janilce Rodrigues Lima	01/03/2021	04/03/2021	Técnico de Nível Superior	01º
Jaqueline de Andrade Torres	01/03/2021	10/03/2021	Técnico de Nível Superior	01º
Elaine Freire Lessa	27/07/2021	02/08/2021	Técnico de Nível Superior	01º
Daniel Carvalho de Sá Motta	09/08/2021	11/08/2021	Técnico de Nível Superior	02º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1814/2022** (pç. 25, fls. 34-36), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, registrando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3657/2022** (pg. 26, fl. 37), opinando pelo **registro** dos atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 12/11/2020 a 12/11/2021), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Janilce Rodrigues Lima, Jaqueline de Andrade Torres, Elaine Freire Lessa e Daniel Carvalho de Sá Motta, aprovados no concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocuparem os cargos descritos acima, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15260/2016

PROTOCOLO: 1696723

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO/CARGO: ARI BASSO (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 34/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da Nota de Empenho n. 34/2015 (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 47/2014 - Pregão Eletrônico n. 97/2014), emitida pelo Município de Sidrolândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a favor da empresa Comercial Campanário Ltda., - ME, para aquisição de materiais pedagógicos para os Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular – G. FEK – 3793/2020:

(...)

Ante o exposto, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 34/2015**, emitida pela Secretaria de Educação de Sidrolândia, em favor da empresa Comercial Campanário Ltda. ME, pela não publicação do instrumento substitutivo de contrato na imprensa oficial, contrariando o art. 61, do Único da Lei Federal. 8666, de 1993, e **da execução financeira da contratação**, pela falta de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução, do contrato, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II- aplicar multa no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades descritas no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; (Destaques Originais)

Deliberação AC00-1725/2021 (peça 39, fls. 103-108), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campo Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:



ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, para reformar a **Decisão Singular DSG – G.FEK 3793/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2533, do dia 16 de julho de 2020 (Processo Originário TC 15260/2016), no sentido único de apelar a multa arbitrada no comando do “item II” para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos. (Destques Originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 41, fls. 110-111;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 3745/2023 (pç. 44, fls.114-115), opinando pela **“extinção” e consequente arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ºPRC-3745/2023 (pç. 44, fls. 114-115), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15260/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso, (Decisão Singular DSG-G.FEK -3793/2020, reformada pela Deliberação AC00-1725/2021), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho**DESPACHO DSP - G.ICN - 13012/2023**

PROCESSO TC/MS	: TC/1964/2022
PROTOCOLO	: 2154632
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS (AS)	: JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 55 e 56) pelo ex-prefeito municipal (MARCOS MARCELLO TRAD) e pelo secretário municipal (JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA), respectivamente, por mais **20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no PAR - 2ª PRC - 2572/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02 - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.



Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 13009/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2288/2023
PROTOCOLO	: 2232202
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO FERREIRA SANTANA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 166-167, que foi requerida pelo jurisdicionado PAULO FERREIRA SANTANA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados no RELATÓRIO DE AUDITORIA - CONFORMIDADE RAUD - DFS - 15/2023 (peça 02, fls. 03-25).

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 12993/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10887/2022
PROTOCOLO	: 2190318
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido (peça 46) pelo Diretor Presidente (RODRIGO ROSSI MAIORCHINI, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o mesmo apresente justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no RELATÓRIO INICIAL RI - GAO - 3/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02 - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DESPACHO DSP - G.ICN - 13025/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3482/2021
PROTOCOLO : 2096844
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS (AS) : JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA
MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 55 e 56) pelo ex-prefeito municipal (MARCOS MARCELLO TRAD) e pelo secretário municipal (JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA), respectivamente, por mais **20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 9261/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 13017/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1965/2022
PROTOCOLO : 2154633
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS E/OU INTERESSADOS (AS) : JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA
MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 55 e 56) pelo ex-prefeito municipal (MARCOS MARCELLO TRAD) e pelo secretário municipal (JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA), respectivamente, por mais **20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 9257/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 10948/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19530/2022
PROTOCOLO: 2222509
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDERLEI AVELINO



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos etc.

A fim de regularizar a instrução processual e atender à solicitação do douto Ministério Público de Contas, determino:

1 - **Desentranhamento das peças 1 a 5** para juntada nos autos **TC/19529/2022**, nos termos do artigo 4º, "I", "b.1", do Regimento Interno deste Tribunal.

2 – O arquivamento dos presentes autos com fulcro no artigo 11,V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de objeto para julgamento.

Após o cumprimento do item 1 acima, remeter a Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13087/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6507/2023
PROTOCOLO	: 2252748
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – Concorrência nº 009/2023 – GL/SED, promovido pela Secretaria de Estado de Educação - SED, objetivando a reforma Geral e ampliação da Escola Estadual Dr. Armando de Figueiredo – localizada no município de Figueirão, com o valor estimado de R\$ 4.979.298,79.

Em exame prévio do certame público (peça 91), a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades que podem ocasionar prejuízos ao erário, notadamente, acerca de itens da Planilha Orçamentária, Composição dos Custos Unitários, Termo de Referência e Peças Gráficas e no Projeto Básico com indícios de sobrepreços em relação aos valores constantes na Tabela SINAPI, bem como a ausência de justificativa para não adoção dos valores da referida tabela e, ainda, a ausência de adequação do padrão elétrico de entrada para a edificação reformada e ampliada, bem como da ausência de utilização de dispositivo de proteção contra surtos e interruptores diferenciais residuais.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

A sessão pública está prevista para ocorrer no dia 20 de junho de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas e a data de realização da sessão, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o *caput* do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.



Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do **Sr. EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO**, Secretário-Adjunto de Estado de Educação/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 91.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 12887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5452/2023

PROTOCOLO: 2245271

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação constante da análise ANA-DFS-3261/2023 (peça 14, fls. 545-546), para que à verificação dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 67/2022, seja feita quando do envio do controle posterior, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 286/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar a servidora **FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no interstício de 14/06/2023 a 23/06/2023, em razão do afastamento legal do titular **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 287/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO, matrícula 2443**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 14/06/2023 a 23/06/2023, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 288/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **SÉRGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 24/06/2023 a 03/07/2023, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0477/2023
CONTRATO Nº 023/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Nerez Comércio Ltda-ME.

OBJETO: Contratação de serviços de reforma das cadeiras do plenário que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 15.266,00 (quinze mil duzentos e sessenta e seis reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Adão Nerez Marques.

DATA: 22 de maio de 2023.

